



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

Projeto de Dec. Legislativo nº 05/21

Dispõe sobre: aprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2019.

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2019, com base no Parecer TC 4711/989/19.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Finanças e Orçamento, 17 de junho de 2021.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Ramos
Presidente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Maria Ester
Relator

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Lenice
Membro

| | | |
|---------------------|-----------------------|-----------|
| APROVADO EM | <u>19</u> | DISCUSSÃO |
| SESSÃO | <u>EXTRAORDINÁRIA</u> | |
| DATA: | <u>24/06/2021</u> | |
| ----- PRESIDENTE | | |

| | | |
|---------------------|-------------------|-----------|
| APROVADO EM | <u>29</u> | DISCUSSÃO |
| SESSÃO | <u>ORDINÁRIA</u> | |
| DATA: | <u>29/06/2021</u> | |
| ----- PRESIDENTE | | |

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Finanças e Orçamento
18ª LEGISLATURA

PARECER N° 15/2021

PROCESSO: TC 4711.989.19

AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado

ASSUNTO: Dispõe sobre: contas do Executivo de 2019.

DATA: 17 de junho de 2021.

PARECER: A Comissão, em análise o parecer do Tribunal de Contas do Estado que relata todos os aspectos, inclusive gasto com pessoal, aplicação na saúde e educação, superávit orçamentário, entre outros, das contas do Poder Executivo do exercício financeiro de 2019, emite parecer favorável a aprovação das contas da Prefeitura acatando o disposto do parecer em epígrafe do TCESP.

É o parecer.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Relator

LENICE MESSIAS DOS SANTOS RIBEIRO
Membro



ENC: Tribunal de Contas do Estado de SP - Disponibilização de Processo de Contas

"Fernando Yoshio Shintani" <fshintani@tce.sp.gov.br>

14 de Junho de 2021 08:32

Para: camara@alvaresmachado.sp.leg.br

De: Fernando Yoshio Shintani

Enviada em: sexta-feira, 11 de junho de 2021 15:18

Para: Câmara Municipal de Álvares Machado (camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Assunto: Tribunal de Contas do Estado de SP - Disponibilização de Processo de Contas

À Câmara Municipal de Álvares Machado,

Boa tarde,

Informo que foi disponibilizado por este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o **processo de Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Álvares Machado.**

O acesso se dará por meio do Sistema SEI pelo Sr. Presidente, conforme cadastro prévio realizado, onde o mesmo poderá baixar o Processo de Contas na íntegra, e atestar o seu recebimento (por meio de assinatura/senha), conforme tutorial anexo.

Lembrando que o cadastro do Sr. Presidente, Pedro da Silva Oliveira, foi realizado com o e-mail: pedrinhocoralpv@hotmail.com.

Qualquer dúvida, estou à disposição no telefone (18) 99118-3107.

Atenciosamente,

GDUR-05 – Presidente Prudente.



Fernando Yoshio Shintani

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP

UR-05 - Unidade Regional de Presidente Prudente

fshintani@tce.sp.gov.br

Tel.: (18) 3226-5081



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA

PERÍODO: 01/01/2019 a 03/01/2019

RESPONÁVEL: SR. ROGER FERNANDES GASQUES

PERÍODO: 04/01/2019 a 31/12/2019

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar 709/93 (Evento 58.1).

Fiscalização de UR-05, em seu bem elaborado relatório (Evento 54.15/ fls.01/35) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção "in loco", a saber:

| Tópico | Estabelecido | Efetivado |
|--|--|--------------------|
| Resultado da Execução Orçamentária | | Superávit de 3,24% |
| Aplicação no Ensino Art. 212/CF | Mínimo: 25% | 29,14% |
| Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT | Mínimo: 60% | 66,86% |
| Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07 | Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte | 100% |
| Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT | Mínimo: 15% | 25,82% |
| Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF | Máximo 54% | 50,51% |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério) e 100% desse Fundo no exercício de 2019.

De igual modo, as Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, "b", da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 50,51% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-05 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- IEG - M - I - PLANEJAMENTO - Índice C

O Índice alcançado (C) denota necessária recomendação ao Executivo para que aprimore o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

Planejamento no Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual.
- A Prefeitura Municipal realizou levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências antecedentes ao planejamento. No entanto, os diagnósticos não serviram para as soluções e não estão materializados nas peças orçamentárias, o que pode sinalizar problemas de eficácia no levantamento realizado.
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias.
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias e nem de coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade.
- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação.
- A Prefeitura Municipal informou que NÃO analisa os seguintes aspectos no processo de acompanhamento e avaliação do planejamento:
 - Percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade.
 - Análise quanto aos Programas, Metas e Ações são mensurados por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquele que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida).
- O Controle Interno NÃO possui as seguintes funções para sua operacionalização:
 - Correição (Corregedoria)
 - Ouvidoria
- O Sistema de Controle Interno NÃO dispõe dos recursos orçamentários para operacionalização de suas atividades.
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- As peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o artigo 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.
- O confronto entre o resultado físico alcançado pelas metas das ações e os recursos financeiros utilizados a partir de dados da Lei Orçamentária Anual (LOA), demonstram que menos de 60% das metas possuem compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados.

- Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 813 cargos efetivos, dos quais, 603 estão preenchidos e 34 cargos em comissão, estando 32 providos, sendo que desses, 11 foram nomeados no exercício em exame.

Por outro lado, as atribuições e atividades dos cargos em comissão, estabelecidas pelos Decretos 1998/05 e 2069/06 e pela Lei Municipal 2612/ 09 não se coadunam às excepcionalidades previstas no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal (Assessor de Comunicação; Coordenador de Compras; Coordenador de Desenvolvimento Urbano; Coordenador de Cadastro Técnico; Coordenador de Educação e Prevenção em Saúde Bucal; Coordenador de Engenharia e Projetos e Coordenador de CPD da Divisão de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

Em que pesem os argumentos defensórios da Origem,

Numa ordem concatenada de raciocínio, conclui-se que "direção, chefia e assessoramento", pela própria definição gramatical, são funções que, como requisito de validade, impõem a preexistência de uma

estrutura administrativa que possibilite um organograma funcional capaz de assegurar a organização do serviço de forma hierárquica.

Desta forma pugna-se pela regularidade do assunto.

Necessária recomendação à Origem para que adeque seu quadro funcional aos ditames constitucionais, uma vez que, se assim fosse como pretendido pela Prefeitura, toda a estrutura administrativa subordinada a um organograma funcional deveria ser ocupada por cargos em comissão, o que, parece-nos descabido.

- IEG - M - I - FISCAL Índice B

Apesar do bom índice obtido (B), recomendamos à Origem para que adote medidas regularizadoras, tendo em vista os seguintes aspectos:

- A Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- O montante da Dívida Ativa prescrita não está registrado na conta de Provisão para Perdas de Dívida Ativa. Para que a Contabilidade possa evidenciar com precisão e clareza o Patrimônio do Ente Público faz-se necessário que sejam ajustados a valor realizável os valores a receber que apresentem significativa probabilidade de não realização, bem como os ativos que não geram os benefícios econômicos esperados. Estes valores devem atender os princípios contábeis da prudência (quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável) e da oportunidade (relacionado à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram).

. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município **não** instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, conforme declaração juntada no Arquivo 14.

- IEG - M - I - EDUC - Índice C+

A exemplo do item anterior, necessária adoção de ações que visem aprimorar a qualidade dos serviços de Educação oferecidos aos estudantes locais:

- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- O piso salarial mensal dos professores de creche do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche do Município: R\$ 2.168,45.
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral.
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Pré-Escola como temporários.
- O piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de Pré-Escola do Município: R\$ 2.168,45.
- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010.
- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.557,74. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação - PNE. Piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do Município: R\$ 2.168,45.
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores dos Anos Iniciais como temporários.
- Menos de 50% dos estabelecimentos para os Anos Iniciais possuem turmas em tempo integral.
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2019.
- Havia unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019.
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura.
- Nem todas as escolas municipais compartilham espaços com a comunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-QHG5-CGSE-6X2X-6801

- Nenhuma escola municipal utiliza espaços e equipamentos do entorno escolar.
- A Prefeitura Municipal não possui o número de nutricionistas recomendado no Art. 10 da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010.
- A Prefeitura Municipal NÃO divulgou as atividades do Conselho de Alimentação Escolar - CAE por meio de comunicação oficial, contrariando o inciso IV do Art. 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

- IEG - M - I - SAÚDE - Índice B

A fim de melhorar os serviços da área de Saúde no Município, persistem os pontos a serem saneados pela Administração Municipal, notadamente:

- A Prefeitura Municipal informou que o Sistema DigiSUS não foi atualizado pelo gestor de saúde mediante o preenchimento da totalidade das telas do sistema até 30/03/2019 (ano seguinte ao da execução financeira), contrariando o Art. 437 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017.
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.
- Unidade de saúde necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde, conforme recomenda o inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura das seguintes vacinas:
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 2^a dose de Meningocócica C
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da 2^a dose da Vacina Pneumocócica 10-valente
 - Meta de 100% de cobertura vacinal da Febre Amarela
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tríplice Viral
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina contra Hepatite A
 - Meta de 95% de cobertura vacinal da Vacina Tetra Viral.
- IEG - M - I - AMB - Índice C
 - Nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas Leis Federais nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 12.305, de 2 de agosto de 2010.
 - A Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consem nº 01/18, de 13 de novembro de 2018.
 - Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
 - Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
 - Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelo art. 6º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
 - A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização gravimétrica (diagnóstico) dos resíduos sólidos, contrariando o estabelecido pelo art. 19, inciso I, da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.
 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não apresenta cronograma com as metas a serem cumpridas, contrariando o Art. 19, inciso XIV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Gerenciamento de cronograma é parte essencial de um planejamento, auxiliando no gerenciamento e controle das etapas e atividades a serem cumpridas e seu andamento.
-
- Nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, contrariando os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Art. 7º, incisos II e X, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).
 - A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) elaborado de acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004.

- IEG - M - I - CIDADE - Índice C

A exemplo do item anterior, medidas corretivas se fazem necessárias:

- A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado. Trata-se de uma boa prática instituir formalmente um Conselho para tratar de Proteção e Defesa Civil para que o município tenha um Sistema de Defesa Civil, semelhante ao estabelecido pelo § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da política municipal de proteção e defesa civil e acompanhar a execução de suas ações.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no Art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O Plano de Contingência Municipal – PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres.
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU, programa em que o município realizou adesão.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e o Art. 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no Art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

- IEG - M I - GOV TI - Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação; proporcionando maior agilidade na soluções de problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, e maior proteção para dados e informações.
- Os objetivos estratégicos e metas de TI não estão materializados nas peças orçamentárias, ou seja, os objetivos e metas do PDTI estão sendo alcançados sem a previsão de recursos orçamentários. De acordo com o GUIA DE PDTI DO SISP, 2015: "estratégia definida pelo governo por meio do PPA deve ser traduzida nas demais estratégias da organização, assim como, em um fluxo ideal, o PDTI também deve subsidiar a composição da proposta orçamentária de TI".
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do Art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento.
- No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no Art. 8º , §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-QHG5-CGSE-6X2X-6801

- A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos. O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas, permitindo o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes.
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza recursos para os cidadãos por meio de dispositivos móveis. O atendimento por múltiplos canais de acesso é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Art. 24, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

- Denúncias / Representações / Expedientes

| | | |
|---|--------------|--|
| 1 | Número: | TC-12530.989.19-3 |
| | Interessado: | Gilberto Primo Medina e Paulo Rogério Alves |
| | Objeto: | Solicita apuração de possíveis irregularidades cometidas pela prefeitura de Álvares Machado quanto a contratação de empresas para o transporte escolar municipal, referente aos Editais de Pregão Presencial nº37/2018; Dispensa por Justificativa nº01/2019; e Edital de pregão Presencial nº19/2019. |
| | Procedência: | Prejudicado |

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja visto o último exercício apreciado, transcrevemos os quadros elaborados por UR-05:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 4711/989/19

| Exercício 2015 | TC 2286/026/15 | DOE 29/11/2018 | Data do Trânsito em julgado 06/12/2018 |
|--|-------------------|-------------------|---|
| Recomendações: | | | |
| <ul style="list-style-type: none">• adote providências para que todos os locais de atendimento médico-hospitalar municipais possuam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVBC);• limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal; | | | |

Nesse sentido, uma vez que os tópicos de maior relevância atenderam à legislação reguladora e aos preceitos constitucionais, quis sejam: RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, APLICAÇÃO NO ENSINO, APLICAÇÃO DO FUNDEB, APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL E TRANSFERÊNCIA AO LEGISLATIVO, somos S.M.J., pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, relativas ao exercício de 2019, sem embargo, contudo, das recomendações sugeridas.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 08 de outubro de 2020.

SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA

TC-004711.989.19-4
Municipal

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SÉRGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-Z2KL-2S48-648S-3GKB

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-02-2021

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2019, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

**PREFEITURA MUNICIPAL: ÁLVARES MACHADO
EXERCÍCIO: 2019**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 24 de fevereiro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
câmara@webmac.psi.br

Poder Legislativo

Decreto Legislativo nº 05/21

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

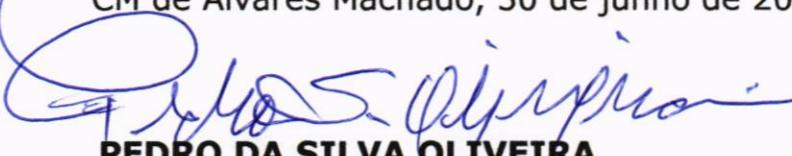
Dispõe sobre: aprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2019.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso das atribuições que lhe é conferida em lei: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo”:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2019, com base no Parecer TC 4711/989/19.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, 30 de junho de 2021.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

Diretor Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA

Diretor Administrativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
câmara@webmac.psi.br

Poder Legislativo

Decreto Legislativo nº 05/21

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

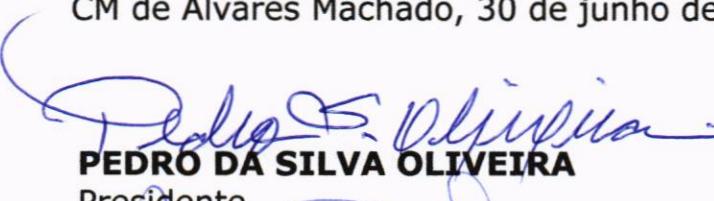
Dispõe sobre: aprovação das contas do Poder Executivo do ano de 2019.

PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso das atribuições que lhe é conferida em lei: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo”:

Art. 1º – Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Álvares Machado, relativas ao exercício de 2019, com base no Parecer TC 4711/989/19.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CM de Álvares Machado, 30 de junho de 2021.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

Diretor Legislativo

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA

Diretor Administrativo





GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

EXPEDIENTE: TC-014428.989.21-4
REQUERENTE/SOLICITANTE: ■ CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
MENCIONADA: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
ASSUNTO: Ofício nº 86/2021 da Câmara Municipal de Álvares Machado, datado de 30 de junho de 2021 e subscrito pelo Presidente Sr. Pedro da Silva Oliveira. Assunto: encaminha cópia do Decreto Legislativo nº 05/2021, aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2019. (origem prot 6941)

Ciente.

À UR-5 - Presidente Prudente para anotações.

Após, ao Cartório para providenciar o referenciamento deste no TC-004711.989.19-4, arquivando-se em seguida.

G.C., 28 de julho de 2021.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

ENDEREÇO: Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I - 3º Andar, Centro, CEP 01017-906 - São Paulo/SP
FONE: (11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - INTERNET: gcrmc@tce.sp.gov.br • www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-AQQC-HY7V-5TLQ-EZG5